



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Recurso nº : 110.984
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1989
Recorrente : CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.661

IRPJ - CUSTOS NÃO COMPROVADOS - Os custos lançados a maior e estornados no exercício seguinte não ensejam a exigência de imposto de renda mas somente dos efeitos da postergação em seu pagamento, admitindo-se também a correção do patrimônio líquido oculto.

CONTRATO DE EMPREITADA - DIFERIMENTO EM EXCESSO - O diferimento da tributação do lucro maior que a devida acarreta a exigência da diferença de imposto com os acréscimos legais, tendo em vista que os ajustes se processam no LALUR e conseqüentemente não há correção monetária de patrimônio líquido oculto.

DIFERIMENTO DE LUCROS - Os lucros diferidos de exercícios anteriores devem ser corrigidos no período de sua realização, de forma a compensar a correção monetária do patrimônio líquido que gerou valores devedores durante o período de seu diferimento. O reajuste das faturas por pagamento em atraso, das receitas correspondentes não é compensado com a correção monetária e deve ser lançado como receita do exercício.

OMISSÃO DE RECEITA - A apropriação a menor da receita de contratos de sub-empreitada configura omissão de receita, que não pode ser afastada pela simples alegação, sem provas, de que o contrato foi rescindido verbalmente e que as obras foram executadas pela própria contratante, especialmente quando esta repassa os valores para a contratada.

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 770 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

IRF E FINSOCIAL - Tratando-se de lançamentos decorrentes a decisão prolatada para o IRPJ deve se estender a estes decorrentes, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Acórdão nº : 103-18.661

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ, a importância de Cz\$ 57.991.682,00; excluir a mesma importância da base de cálculo do IRF; excluir a exigência da contribuição ao PIS; e excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Acórdão nº : 103-18.661

Recurso nº : 110.984
Recorrente : CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, com sede em Curitiba/PR, recorre a este Colegiado na parte da decisão de primeiro grau que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa-Jurídica e as Contribuições para o PIS e FINSOCIAL, relativos ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

As irregularidades imputadas à recorrente e remanescentes da decisão singular referem-se a:

1 - Glosa de custos não comprovados no montante de Cz\$ 57.991.682,92, referente aos lançamentos nº 3746 de 31/12/88 (Cz\$ 50.391.682,92, nº 3047 de 31/08/88 (Cz\$ 3.000.000,00) e nº 2577 de 30/09/88 (Cz\$ 4.600.000,00);

2 - Postergação de imposto de renda referente ao diferimento em excesso para tributação futura, do resultado dos contratos de empreitada firmados com pessoas jurídicas de direito público ou empresas públicas, no valor de Cz\$ 579.097.416,00, conforme item 4 do Termo de Verificação de fls. 144/146;

3 - Tributação da correção monetária de lucros diferidos de exercícios anteriores, referentes a contratos de empreitada firmados com entidades governamentais, realizados no exercício, conforme item 5 do Termo de Verificação; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Acórdão nº : 103-18.661

4 - Omissão de receita operacional correspondente à diferença entre o valor contabilizado e o percentual de 92% da receita que lhe competia em função do contrato de sub-empregada firmado com a Construtora Prieto Ltda., na reestruturação da Rodovia BR 386 (Trecho Londrina/Cambé).

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo traz as seguintes alegações, relativamente a estas matérias:

1 - Relativamente as despesas não comprovadas, sustenta que trata-se apenas de postergação de pagamento de imposto, devendo serem exigidos apenas juros e correção monetária, considerando que os lançamentos levados a débito de despesas foram estornados no exercício seguinte, conforme lançamentos que menciona.

2 - No item relativo ao diferimento em excesso do resultado dos contratos de empreitada, onde se exige a diferença de imposto com os acréscimos legais (postergação), considera o sujeito passivo que tendo a mesma parcela sido tributada no exercício seguinte, cabe apenas a cobrança de juros e correção monetária, sem a incidência da multa, devendo também ser considerada a correção monetária devedora do Patrimônio Líquido. Alega ainda, divergência de valor do diferimento, tendo em vista o laudo do Eng. Milton Soares, datado de 27/01/94, que faz anexar às fls. 255/256.

3 - Com referência à falta de correção monetária dos lucros diferidos de exercícios anteriores, considera a contribuinte que os valores recebidos foram tributados no exercício seguinte. Alega, também, que o valor exigido é superior ao efetivamente recebido, visto que a atualização dos órgãos contratantes é menor. Assim, entende que deve ser tributado o valor recebido e levando-se em consideração a correção monetária devedora do patrimônio líquido, ao se transferir a variação monetária de 1989 para 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Acórdão nº : 103-18.661

4 - Relativamente à omissão de receita, argumenta que a despeito do contrato de sub-empitada firmado com a contratante estipular o percentual de 92% da receita faturada junto ao DNER, na prática isto não ocorreu, tendo cada um contabilizado e tributado o que era de sua competência, como atestam as declarações que faz anexar as fls. 265/267.

No primeiro documento o contador da Construtora Prieto declara que a receitas do mencionado contrato acham-se devidamente contabilizadas. A segunda declaração foi firmada por engenheiro da Construtora Prieto, onde expõe que ao assumir a direção da Construtora discordou do contrato de sub-empitada e solicitou verbalmente junto à CESBE o distrato, no que foi atendido. Assim, utilizando-se da infraestrutura administrativa e física da mesma executou a obra e, verbalmente, concordou em pagar o percentual de 10% sobre os valores recebidos a título de remuneração.

Relativamente às autuações decorrentes, por tratarem da mesma matéria fática, invocou os mesmos argumentos expendidos quanto à autuação do IRPJ.

A autoridade monocrática manteve integralmente a tributação destes itens objeto de recurso. O primeiro deles teve confirmada a acusação fiscal considerando que os valores lançados em agosto e setembro de 1988 tiveram uma mera regularização contábil ao serem estornados da conta "Fornecedores" e como contrapartida a mesma conta onde se lançou a despesa fictícia, o que demonstra a inconsistência da tese de postergação. Já o valor lançado em dezembro de 1988 foi mantido porque no lançamento de estorno a crédito de uma conta de despesa não ficou demonstrado constituir-se num valor positivo para efeito de apuração do lucro real do exercício.

Relativamente à postergação de pagamento pelo diferimento a maior de receita, explicita a decisão que a própria autuada confirma o engano e, baseando-se no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Acórdão nº : 103-18.661

demonstrativo de fls. 144/145 e na planilha de fls. 147, entende confirmado o recolhimento a menor em 1990 que o devido em 1989 (em UFIR). Ainda, com base nos documentos de fls. 70/75, elaborado pela própria impugnante, demonstra que não há divergência do valor, uma vez que o laudo do engenheiro da empresa não pode se sobrepor aos critérios pactuados com a empresa líder do Consórcio.

Quanto à falta de correção monetária de lucros diferidos, foi mantida a tributação com base no artigo 28 do Decreto-lei nº 2.342/87, tendo em vista que os documentos de fls. 47/50 demonstram que a contribuinte deixou de atender tal dispositivo. A decisão afasta o argumento de que o erro foi sanado em 1989 com a contabilização do reajuste de preço, considerando que são institutos jurídicos distintos e ante a falta de provas, descartando a possibilidade de postergação no pagamento do imposto.

No último item, sustenta a decisão recorrida que a modificação contratual (verbal) sem outra prova dos fatos alegados, especialmente quando quase a totalidade da receita contratual foi repassada para a impugnante via conta-corrente, não pode prevalecer. A contratante, que alega ter executado a obra, não absorveu os custos correspondentes e tinha prejuízos fiscais prestes a decair, conforme fls. 168.

Irresignada com a decisão singular, interpôs o sujeito passivo o recurso de fls. 498/506, onde reafirma os termos de sua impugnação, cujo texto leio em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Acórdão nº : 103-18.661

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, quatro são as matérias submetidas a exame deste colegiado, que serão analisadas na sequência do relato.

1 - Custos não comprovados

No particular, comprova a recorrente que os custos glosados tiveram seus valores lançados no exercício seguinte como estorno e nas mesmas contas que restaram indevidamente majoradas no ano fiscalizado. A despeito de verificar estar correto o alegado na impugnação, a autoridade monocrática manteve a autuação alegando que não se tratava de postergação de pagamento, como pretendia a contribuinte, não só pelo estorno ter sido feito na mesma conta contábil, como por não ficar demonstrado que do lançamento resultou lucro real positivo.

Comprovados os estornos, assiste razão ao sujeito passivo quando alega da inexistência de imposto a pagar. Os estornos reduziram os custos do exercício seguinte e a correção monetária do Patrimônio Líquido tornou-se majorada pela diminuição destes custos no ano anterior. Tais fatos, aumento da correção monetária do PL e redução de custos pelo estorno, têm como consequência a inexistência de diferença de imposto e somente se poderia exigir juros de mora sobre o imposto postergado. Como o lançamento exige diferença de imposto com os acréscimos legais,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Acórdão nº : 103-18.661

deve ser provido este item uma vez que foge à competência deste órgão o lançamento dos encargos que deveriam ter sido exigidos.

2 - Postergação de imposto pelo diferimento em excesso de resultado de contratos de obras

Na espécie, a recorrente admite erro no diferimento mas discorda do valor e das consequências tributárias quando entende ter havido apenas postergação de pagamento, quando caberia apenas exigir-se somente juros e correção monetária.

Com relação à divergência de valor, conforme bem decidiu a autoridade monocrática, o laudo do engenheiro da recorrente, elaborado para sustentar a impugnação não pode se sobrepor valores consignados nos documentos de fls. 70/75, elaborados pela recorrente quando do encerramento do balanço de 31/12/88, denominado de Laudo de Determinação do Lucro Líquido. Assim correto foi o levantamento levantado pelo fisco.

Relativamente às consequências tributárias do excesso de diferimento, correto o entendimento da autoridade monocrática que manteve a autuação deste item. No caso, os ajustes a serem feitos se resumem em lançamentos no Livro LALUR. Tanto as exclusões, quanto as inclusões são registradas neste livro e nada interferem nos registros contábeis. Assim, não há que se falar em acréscimo da correção monetária do patrimônio líquido, porquanto qualquer erro no diferimento poderá ensejar alteração contábil.

Desta forma, o diferimento a maior provoca como consequência a existência de diferença de imposto, dados os efeitos da correção monetária, conclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Acórdão nº : 103-18.661

esta diferente do item anterior, quando os estornos trouxeram alterações contábeis que poderiam ser feitas por ajustes de exercícios anteriores e provocaram o aparecimento de um maior saldo de correção monetária do PL. O demonstrativo de fls. 147 bem demonstra estes efeitos e comprova a existência de imposto pago a menor, sobre os quais incidem os acréscimos legais. Portanto deve ser mantida a tributação deste item.

3 - Tributação da correção monetária de lucros diferidos de exercícios anteriores.

Neste tópico a recorrente não discute a falta de correção monetária dos lucros diferidos. Diverge da forma de tributação, exigindo-se imposto e não os efeitos da postergação em seu pagamento quando, no exercício seguinte fez reconhecer a atualização das faturas, feitas pelos órgãos contratantes.

Como no item anterior, a correção monetária dos lucros diferidos é feita somente no LALUR, nada interferindo nos registros contábeis. Ao contrário do que alega a recorrente, se houvesse a transferência dos valores de 1989 para 1988, em nada ficaria alterada a correção monetária do PL. Entretanto, o diferimento da tributação e o recebimento das faturas com acréscimo de valor não têm qualquer correlação capaz de um fato interferir no registro do outro. Ao diferir o lucro o contribuinte deve efetuar este registro no LALUR e atualizará seu valor por ocasião da realização. Esta atualização vem por exigência legal, de forma a compensar a correção monetária do patrimônio líquido feita sobre a receita correspondente que não foi diferida contabilmente. Por isso mesmo não há que se falar em correção monetária do PL. ao se exigir o imposto correspondente.

Quanto ao recebimento das faturas com acréscimo, tal fato demanda o registro da receita correspondente, ou como juros ou como ajuste de receita, conforme o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Acórdão nº : 103-18.661

caso, mas sempre como receita. Não há que se confundir a anulação dos efeitos da correção monetária do patrimônio líquido pela correção dos lucros diferidos, com os encargos dos pagamentos em atraso e, por isso impossível sua compensação.

Consequentemente, deve ser mantida a decisão monocrática também nesta exigência.

4 - Omissão de receita.

Este último item tem a discordância do sujeito passivo ante a alegação de que o contrato escrito com sua controlada foi desfeito verbalmente e, para comprovar junta declaração do engenheiro da contratante.

Tal alegação sem outros elementos capazes de demonstrar a veracidade dos fatos alegados não pode se contrapor às provas trazidas pela fiscalização aos autos. Os documentos da contribuinte resumem-se em notas do DNER tendo como credora a Construtora Prieto Ltda. e o contrato firmado com o DNER e a Certidão de fls. 259/260. Estes documentos qualquer esclarecimento podem trazer porquanto, sendo a Construtora Prieto a Contratante com o DNER, todos os documentos são emitidos em seu nome e não em nome de sua subcontratada.

Por outro lado, a fiscalização trouxe aos autos o contrato de sub-emprego onde se estipula o pagamento do percentual de 92% pela execução das obras e demonstrou que a contratante contabilizou como receita o valor recebido do DNER e como custo o valor da fatura da recorrente, que diverge das condições pactuadas (fls. 107/132).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Acórdão nº : 103-18.661

Neste contexto, não trouxe a recorrente qualquer documento para comprovar que o contrato foi rescindido e que sua controlada executou as obras. Ao contrário, as declarações do engenheiro responsável pelas obras sem qualquer documento que as comprove, vem demonstrar o contrário quando além de afirmar a existência de uma rescisão contratual escrita com uma verbal, afirma que foram utilizados a infra-estrutura e os equipamentos da recorrente. Outros fatores como a existência de prejuízos a compensar na controlada, a incidência de adicional de imposto na recorrente e a transferência da quase totalidade dos valores recebidos para esta, igualmente vêm a demonstrar que foram transferidas receitas de uma empresa para outra.

Portanto, ante a total falta de provas do alegado pela recorrente e frente às provas da fiscalização deve ser mantida a bem fundamentada decisão quanto a este item da autuação.

Relativamente às autuações decorrentes que exigem o Imposto de Renda na Fonte e FINSOCIAL, devem merecer a mesma decisão do concluído para o IRPJ, tendo em vista que tratam da mesma matéria fática e não há argumentos diferentes a ensejar conclusão diversa.

Entretanto, em relação à exigência do PIS, conforme as reiteradas decisões desta Câmara, com a suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 deve ser o cancelada a exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000188/94-71
Acórdão nº : 103-18.661

Pertinente aos juros de mora, conforme o entendimento desta Câmara, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser afastada a exigência da parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do IRPJ e do Imposto de Renda na Fonte a quantia de Cz\$ 57.991.682,00, cancelar a exigência do PIS e, excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em


MARCIO MACHADO CALDEIRA